



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Às 13h 3min (treze horas e três minutos) de nove de maio de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quingentésima (500ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. **1) Verificação do quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Miron Brum Terra Neto; Luis Mauro Neder Meneghelli; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Ilse Elizabet Dubiela Junges; Isadora Mendonça Do Nascimento; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Paulo Eduardo Teodoro; Mario Basso Dias Filho; Andrea Romero Karmouche; Osmair Jorge De Freitas Simoes; Daniele Coelho Marques; Gleice Copedê Piovesan; Keiciane Soares Brasil; Salvador Epifanio Peralta Barros; Riverton Barbosa Nantes; Antonio Luiz Viegas Neto; Jorge Wilson Cortez; Valter Almeida Da Silva; Jackeline Matos Do Nascimento; Wilson Espindola Passos; Maycon Macedo Braga; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Armenio Ferreira; Taynara Cristina Ferreira De Souza; Orildes Amaral Martins Junior; Eduardo Eudociak; Fernando Vinicius Bressan; Reginaldo Ribeiro De Sousa; Nelison Ferreira Correa; Leandro Skowronski; Rodrigo Elias De Oliveira; Stanley Borges Azambuja; Sinara Brito Da Silva; Leandro Fabricio Martins Alessio; Carlos Augusto Serra Da Costa; Norton Hayd Rego; Jose Antonio Maior Bono. **2) Execução do Hino Nacional. 3) Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. 4) Discussão e Aprovação da Ata 4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar a Ata da 499ª Sessão Plenária Ordinária de 11 de abril de 2025 (Id: 908929), DECIDIU por aprovar na íntegra a Ata da 499ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS realizada em 11 de abril de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Leandro Fabricio Martins Alessio. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Eduardo Eudociak, Ricardo Haddad Lane, Sinara Brito Da Silva e Arthur Suzini Poletto. **5) Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. 6) Comunicados 6.1) Da Presidência. Como de costume, a presidente fez a leitura da agenda da presidência do mês de abril e parcialmente maio: 14 de abril: - Reunião com representantes da Semades, Planurb e Agetec, (foi apresentado demandas dos profissionais). Estiveram presentes Jason de Oliveira e Juliano Marzolla. 15 de abril: Reunião com auditor Tribunal de Contas de MS Sr. Ricardo. 16 de de abril: Reunião com o gerente Regional do Sicred Marcelo Jara. - Reunião com representantes do Inpev Hamilton Flandoli, e Renata Nishio, gerente de Assuntos Insticionais. 22 de abril - Participação na audiência pública, da Planurb representada pela Conselheira Isadora do Nascimento. 23 de abril: Reunião com os diretores do Instituto de Pós Graduação-IPOG de Campo Grande (Valdivina e Jean). 25 de Abril: Reunião com a Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral. Participação na audiência pública, da Planurb representada pela Conselheira Isadora do Nascimento. 28 a 30 de abril: Participação na 2ª Reunião do CPCO Sistema Confea/Creas/Mútua CUIABÁ/MT. 30 de abril: Palestra na Uems Dourados para o acadêmicos de Agronomia, (Jason de Oliveira). 6 de maio: Participação na abertura do Seminário promovido pela IAGRO, com o tema Responsabilidade Técnica na Defesa Sanitária Vegetal no MS. (aconteceu no Crea). - Participação na abertura do evento da ABD-MS, onde aconteceu uma palestra “Potencializando a Execução do Projeto”. 7 de maio: Reunião com o diretor presidente da Sanesul Ricardo Marcílio. - Participação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

na audiência pública da Planurb respresentada pela conselheira Isadora do Nascimento **6.2) Palestra com Dra Fernanda Marinela de Sousa.** A advogada iniciou agradecendo o convite e parabenizando a presidente Vânia por sua liderança no sistema Confea/Crea. Destacou a importância da presença feminina na mesa e cumprimentou todos os participantes. Em seguida, apresentou um panorama sobre as recentes discussões no Tribunal de Contas da União (TCU), ressaltando o aumento da fiscalização sobre os conselhos de classe, especialmente pelo volume de recursos arrecadados — R\$ 6,77 bilhões no total, sendo R\$ 1,7 bilhão apenas pelo sistema Confea/Crea. Ela alertou que o sistema está sob intensa vigilância do TCU, que criou um núcleo específico para fiscalizar conselhos, devido ao seu porte e importância para o desenvolvimento do país. Chamou atenção para a baixa colocação no ranking de transparência (24º lugar), com apenas 12% de conformidade em dados abertos. Explicou que fornecer dados abertos é uma obrigação legal, e que o TCU utiliza robôs para fiscalizar continuamente esses dados. Concluiu enfatizando que dados abertos vão além de planilhas publicadas em sites — devem ser acessíveis e legíveis por máquinas — e que essa exigência se estende também às entidades que recebem recursos do sistema. Destacou a urgência de adaptação à nova realidade de controle e transparência. **6.2.1) Conselheiros profissionais o controle pelo TCU. 6.2.2) Aspectos importantes da PL n. 1.024. 6.3) Da Diretoria.** Não houve manifestação **6.4) Da Mútua.** O diretor iniciou cumprimentando os presentes e justificou as ausências do diretor-geral Hamilton e de Fábio por compromissos profissionais. Compareceu à reunião por não ter participado da anterior. Informou que até abril foram concedidos R\$ 3.193.000,00 em benefícios, e que o programa Divulga Mútua já recebeu solicitações que somam mais de R\$ 344.000,00, reforçando a necessidade de envio dos pedidos com 90 dias de antecedência. Relatou a participação da Mútua Centro-Oeste no lançamento do programa Enova+, em Cuiabá, destacando a seleção de cinco equipes com propostas inovadoras. A segunda fase será em Campo Grande, com apoio do CREA-MS. Comentou a baixa procura por benefícios, possivelmente devido aos juros, e mencionou a possibilidade de aumentar o teto dos benefícios de R\$ 50 mil para até R\$ 70 mil, conforme análise. Encerrou agradecendo à Lagran e à IAD pela plenária em Dourados e convidou os diretores para participarem, desejando uma boa palestra e plenária a todos. **6.5) Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas. 6.6) Dos Conselheiros. 7) Extra Pauta. 8) Ordem do dia. 8.1) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência. 8.1.1) Aprovados por ad referendum. 8.1.1.1) Deferido(s). 8.1.1.1.1) Baixa de ART. 8.1.1.1.1.1) Processo n. F2025/008790-6 Interessado: Ianca Dalila Arguelho. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/008790-6, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que a Profissional IANCA DALILA ARGUELHO, requer a baixa da ART: 1320250023682. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250023682. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não**

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.1.2) Processo n. F2025/011999-9 Interessado: TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o processo nº F2025/011999-9, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, requer a baixa das ART's: 1320240044120, 1320220024505, 1320230028306 e 1320250039564. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240044120, 1320220024505, 1320230028306 e 1320250039564. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.1.3) Processo n. F2025/012001-6 Interessado: TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o processo nº F2025/012001-6, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, requer a baixa das ART's: 1320240034991, 1320250024306 e 1320230029655. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240034991, 1320250024306 e 1320230029655. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.1.4) Processo n. F2025/012002-4 Interessado: TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO. O**

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/012002-4, que trata da solicitação de Baixa de ART. Considerando que o Profissional TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO, requer a baixa das ART's: 1320250027241, 1320230022637, 1320220028337, 1320200019313, 1320190017960 e 1320180023208. Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA. Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250027241, 1320230022637, 1320220028337, 1320200019313, 1320190017960 e 1320180023208. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.2) Registro 8.1.1.1.2.1) Processo n. F2024/073649-9 Interessado: JULIANI WOITOVICZ BALBINO MANTHAY. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o processo nº F2024/073649-9, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a interessada, Juliani Woitovicz Balbino Manthay, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 15/02/2024 pela Universidade Federal do Amazonas, por haver concluído o curso de Engenharia de Alimentos, modalidade presencial. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é favorável ao DEFERIMENTO do registro da interessada, que terá o título de “Engenheira de Alimentos” e as seguintes atribuições: Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, combinado com §1º do Art. 5º da Resolução 1.073 do Confea e com o Artigo 19 da Resolução nº 218/73 do Confea (Observado o seu artigo 25). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.2.2) Processo n. F2025/009081-8 Interessado: Gabriela Alexsandra Hillesheim. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do**

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/009081-8, que trata da solicitação de Registro. Considerando que a interessada, Gabriela Alexsandra Hillesheim, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomou-se em 20/03/2018 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC, Campus Concórdia, por haver concluído o curso de Engenharia de Alimentos, modalidade presencial. Considerando que o Crea de origem da instituição de ensino é o Crea-SC. Considerando que foi realizada diligência junto à instituição de ensino para verificar a veracidade do diploma e junto ao Crea de origem para verificar a situação cadastral do curso em tela. Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é favorável ao DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de “Engenheira de Alimentos” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-SC: Artigo 19 da Resolução 218/1973 do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.3) Registro de Pessoa Jurídica 8.1.1.1.3.1) Processo n. J2025/005308-4 Interessado: ENGESOLVE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o processo nº J2025/005308-4, que trata da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica. Considerando que a Empresa Interessada (ENGESOLVE Soluções Ambientais Integradas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo Daniel Barel Filho-ART n. 1320250021124, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que a Empresa em epígrafe, tem por objeto o desenvolvimento das seguintes atividades descritas na Cláusula Segunda do seu Contrato Social Consolidado: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Serviços de engenharia; Conservação de florestas nativas; Atividades de apoio à produção florestal; Serviços de preparação do terreno; Perfuração e construção de poços de água; Serviços de cartografia, topografia e geodesia; Atividades de estudos geológicos; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas; Limpeza de prédios e em domicílios e, Atividades paisagísticas. Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Daniel Barel Filho-ART n. 1320250021124, com restrição nas áreas de Agronomia, Engenharia Florestal, Engenharia Sanitária e Ambiental, Serviços de cartografia e topografia. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.4) Visto para Execução de Obras ou Serviços 8.1.1.1.4.1) Processo n. J2025/010404-5 Interessado: HIDRO AGUA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o processo nº J2025/010404-5, que trata da solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços. Considerando que a empresa HIDRO ÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA da cidade de Monte Azul Paulista/SP requer o visto no CREA-MS para atuação na área geologia. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é de parecer favorável ao visto da empresa HIDRO ÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Geólogo TADEU CORGOSINHO COSTA. Informar ao DFI que o serviço de perfuração de poços será realizado no município de Paranaíba/MS, para exigência da ART de execução do serviço. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.1.1.1.4.2) Processo n. J2025/017553-8 Interessado: BOMBAS WM. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o processo nº J2025/017553-8, que trata da solicitação de Visto para Execução de Obras ou Serviços. Considerando que a Empresa Interessada (Wilson Motta Catanduva-ME), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS. Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Geólogo Caio Torricilas Campos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é de parecer Favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Geólogo Caio Torricilas Campos, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Armenio Ferreira e Sinara Brito Da Silva. **8.2) Proposta da Presidente e/ou da Decisão da Diretoria. 8.2.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar Decisão da Diretoria D/MS n. 043/2025, referente ao protocolo nº P2025/004122-1, que trata da Proposta de criação do Grupo de Trabalho - GT: Construções Industrializadas em Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades, que tem por objetivo mapear o cenário atual das construções industrializadas no Mato Grosso do Sul, identificando desafios e oportunidades; Estabelecer diretrizes técnicas e estratégicas para ampliar a adoção de construções industrializadas no estado; Desenvolver propostas e recomendações para o incentivo, capacitação e regulamentação do setor no âmbito do Sistema Confea/Crea; Desenvolver propostas e recomendações para o incentivo, capacitação e regulamentação do setor no âmbito do Sistema Confea/Crea; Considerando que o referido Plano de Trabalho prevê despesas totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Considerando que não há previsão orçamentária para tais valores no exercício de 2025; Considerando a instrução do Superintendente Técnico, onde sugere: 1 – Aprovação da criação do grupo de trabalho proposto, incluindo as sugestões de membros da CEECA; 2 - Realização de reuniões virtuais; 3 - Participação dos conselheiros regionais nos eventos externos sugeridos, utilizando da sua cota de participação prevista na PL/MS n. 014/2025, que aprova a participação de Conselheiros em eventos externos; 4 - Para a realização dos eventos técnicos previstos, poderão ser nas instalações do Crea, para tanto, a Assessoria de Relações Institucionais - ARI do Crea-MS deverá buscar apoio financeiro junto ao Confea e Mútua, sugestão também é de parceria do GT com entidade de classe, visando a parceria com Mútua e Confea, onde a Assessoria de Relação Institucionais poderá intermediar; Considerando que as despesas para o cumprimento do plano de trabalho proposto não foram previstas no orçamento anual do Crea-MS para o exercício 2025. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por: **1** - Aprovar a criação do Grupo de Trabalho: Construções Industrializadas em Mato Grosso do Sul – Panorama, Potenciais e Oportunidades, incluindo a composição proposta pela CEECA; **2** - Que as reuniões sejam realizadas em formato virtual; **3** – Que as participações dos conselheiros regionais membros do GT nos eventos externos sugeridos, sejam utilizando da sua cota de participação prevista na PL/MS n. 014/2025, que aprova a participação de Conselheiros em eventos externos; **4** – A realização dos eventos técnicos previstos, seja nas instalações do Crea-MS, com o apoio da Assessoria de Relações Institucionais para fomentar recurso financeiro junto ao Confea e Mútua, e demais parcerias com entidades de classes, com a devida intermediação da referida Assessoria; Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio de 2025.

Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.3) Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC) 8.3.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação n. 009/2025 - COTC, referente ao protocolo nº P2025/021264-6, que trata da Prestação de Contas do Crea-MS - Março/2025, considerando que a Prestação de contas de 03/2025 foi encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 038/2025, considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL-2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** aprovar a prestação de contas relativa ao mês de março/2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Miron Brum Terra Neto e Sinara Brito Da Silva. **8.3.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a **Deliberação COTC n. 010/2025, referente ao protocolo nº P2025/021541-6**; considerando que 1ª Revisão do Plano Plurianual (2025-2026-2027) - Exercício 2025 foi aprovada e encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 039/2025, considerando que a referida revisão obedeceu ao que dispõe a Resolução 1.138, de 6 de julho de 2023 do Confea, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea, considerando que o inciso VIII do art. 144 do Regimento Interno do Crea-MS. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a 1ª Revisão do Plano Plurianual (2025-2026-2027) - Exercício 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.4) Comissão Organizadora Regional do CEP/MS 8.4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/021650-1, **DECIDIU** por aprovar "**Deliberação n. 003/2025 da COR/CEP/MS; Assunto: Aprovação do Regimento Interno do 11º CEP/MS**". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.5) Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade – CMAS. 8.5.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar **Deliberação CMAS n. 003/2025**, referente ao protocolo nº P2025/010677-3, que trata do calendário das reuniões ordinárias para 2025, **DECIDIU** por aprovar em seu inteiro teor o Calendário de Reuniões Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade para 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6) Relatos de Processos Administrativos 8.6.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/118615-2; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja, a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos,

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/118613-6 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.3) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/118612-8; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/104436-6; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.5) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/104434-0,; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.6) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/104433-1; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.7) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103453-0; Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS DECIDIU pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços,

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.8) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103448-4 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.9) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103447-6 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.10) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103444-1 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva lwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.11) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103139-6 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.12) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103138-8 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.13) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103137-0 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.14) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/103135-3 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.15) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea- MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/100145-4 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.16) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea- MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/099456-5. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.17)** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea- MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/099456-5. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.18) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098657-0 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.19) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098594-9 Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.20) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098581-7. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.21) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2022/098189-7. Considerando que trata-se de recurso interposto pelo Eng. Odair Ghilhermino de Oliveira em face da decisão proferida pela Câmara Especializada, que indeferiu o pedido de baixa da ART, entendendo haver erro formal no enquadramento da atividade técnica e ocorrência de acobertamento profissional, em virtude da ausência de vínculo formal com a contratante à época da emissão da ART. O profissional argumenta que: • Já teve diversas ARTs baixadas anteriormente sem a exigência do termo de anuência; • Que houve boa-fé no preenchimento da ART e posterior regularização do vínculo; • Que não houve prejuízo técnico à sociedade nem omissão de informações deliberada; • Que o processo revela tratamento desigual, havendo casos semelhantes com deferimento da baixa; Considerando que o recurso deve ser apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que: • A atividade técnica foi efetivamente executada, tendo como respaldo contrato vigente da empresa com o poder público, e o profissional foi o responsável técnico real da operação. Ou seja a atividade foi executada, assim não há o que se falar em acobertamento; Considerando que o eventual erro de enquadramento da atividade (mecânica vs. elétrica) não comprometeu a segurança técnica ou funcional do serviço prestado, tratando-se de questão de preenchimento da ART. Ou seja, a descrição da ART se deu com as opções disponíveis no sistema, não sendo imputável ao profissional a inexistência de opção

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

mais específica para o Eng. Eletricista. Uma vez que em diligência ao DAR, verificou-se que a TOS a época a única opção de preenchimento para Gerador de Energia Elétrica era: o Mecânica Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos de gerador de energia elétrica; Considerando que quanto ao vínculo com a empresa contratada, embora o registro de vínculo no sistema do CREA tenha ocorrido após a emissão da ART, o profissional efetivamente prestou o serviço, sem configurar dolo ou intenção de acobertamento; Considerando que o Conselho já procedeu à baixa de outras ARTs em condições semelhantes, conforme documentação apresentada pelo interessado, não havendo demonstração de prejuízo ao interesse público. A existência de precedentes de baixa em condições semelhantes reforça a necessidade de tratamento isonômico; Considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, art. 17, §2º, autoriza a solicitação de documentos adicionais, mas não torna obrigatória a apresentação do termo de anuência em todos os casos, sendo cabível sua dispensa quando houver comprovação da execução dos serviços por outros meios. Assim, considerando os princípios de equidade e eficiência administrativa, o recurso deve ser acolhido, promovendo-se a baixa da ART solicitada. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo provimento do recurso, autorizando a baixa da ART, por se tratar de caso em que a responsabilidade técnica foi efetivamente assumida e executada pelo profissional, com comprovação da relação contratual e da execução dos serviços, não configurando acobertamento. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelson Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.22) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Eng. Agr. Prof. Dr. Jorge Wilson Cortez, referente ao protocolo nº F2024/068959-8. Considerando que o próprio contrato apresentado pelo interessado informa de forma clara e explícita que os serviços de : d) Terraplenagem e/ou supressão vegetal do terreno; e) Obras civis como reformas, acabamentos, reforço de paredes, construções de abrigos, cercamento com alambrado ou afins, construções de coberturas ou estruturas metálicas para alojar equipamentos; e, g) Serviços ou materiais para construção de Carport, não fazem parte do escopo da contratação, ou seja, excluiu todos os serviços afetos à engenharia civil. Logo, muito embora o interessado tenha apresentado imagens da execução dos serviços de terraplenagem, e que não duvidamos de que tenham sido executados, todavia como a ART deve registrar os dados e atividades técnicas do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, e a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, a mesma não poderá registrar atividades técnicas que não fazem parte do escopo da contratação firmada entre as partes. Além disso, mesmo concordando com o profissional de que " para plena execução do serviço de sistema fotovoltaico em solo é necessário que seja realizado o serviço de terraplenagem" o contrato apresentado não contempla tais serviços, e a análise técnica foi efetuada com base na documentação que consta dos autos, e que foi apresentada pelo requerente. Quanto à afirmação "Ressalto que o contrato é feito administrativamente pelo órgão, não tendo necessariamente pleno conhecimento de todas etapas vinculadas ao serviço solicitado", não podemos acatar tal afirmação pois contradiz a afirmação supracitada de "para plena execução do serviço de sistema fotovoltaico em solo é necessário que seja realizado o serviço de terraplenagem", e por isso mesmo não deveria

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

ter sido excluída do escopo, porém como ocorreu tal exclusão, a atividade técnica de terraplenagem não pode ser registrada na ART vinculada ao Contrato n. 416. Diante dos fatos e, considerando que o Eng. Civil GUSTAVO SPONTONI DE OLIVEIRA não apresentou fatos novos ou alteração contratual comprovando que os serviços de terraplenagem foram objeto do contrato celebrado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, registrado por meio da ART n. 1320240129056; Considerando o disposto no Art. 64. da Resolução 1137/2023: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise o requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. Considerando que a ART n. 1320240129056 contém atividades técnicas (serviços de terraplenagem, incluído os projetos) que não fazem parte do escopo da contratação objeto do contrato 416, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME, apresentando portanto erro e vício insanável; Considerando que, conforme art. 24 da Resolução 1137/2023: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; Considerando que, em face do exposto, entendemos que o requerimento não está compatível com o disposto no §1º do art. 64 da Resolução 1137/2023. Diante do exposto, O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** or: 1) conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento; 2) pelo indeferimento da baixa da ART n. 1320240129056 e do Registro do atestado de capacidade técnica, por não atender ao disposto no art. 64 da Resolução 1137/2023; 3) pela nulidade da ART n. 1320240129056, nos termos do inciso I do art. 24 da Resolução 1137/2023; 4) por manter a Decisão: CEECA/MS n.7828/2024, de 12 de dezembro de 2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane e Sinara Brito Da Silva. **8.6.23) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/018485-5, que trata da solicitação de renúncia da Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo como representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande-AEACG , efetuada em 28 de abril de 2025, com base nas seguintes justificativas: “ *DAYSE FILOMENA BERTOLDO, engenheira civil, inscrita no CPF sob n. 0 321.288.191-72, RG n. 0 391.375 SSP/MS, residente à Av. Noroeste, n. 0 1583, vem apresentar sua defesa considerando o OFÍCIO N. 0 002/2025/DTC de 20/03/2025, recebido em 16/04/2025, entregue por funcionário do CREA-MS, em que se discorre sobre PROCESSO ADMINISTRATIVO (sem identificação) junto a Superintendência Técnica temos o seguinte a colocar: a. A anuidade da profissional encontra-se quitada desde 07/04/2025, como comprova a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA anexa. b. Com relação as ausências não justificadas temos ciência de nossa calha, que se deu em função de termos passado por um período de mudanças profissionais não planejadas que trouxeram muita instabilidade. Além disto, temos enfrentado também sérios problemas de saúde na família que tem se repetido com frequência. Tais acontecimentos tem exigido uma maior dedicação tomando todo nosso tempo e foco. c. Dentro do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

exposto solicitamos nosso afastamento definitivo e a substituição pelo conselheiro suplente como forma de dar continuidade e preservar as funções deste Conselho”; e ,considerando que, com relação à renúncia do cargo de Conselheiro Regional, a Resolução n. 1115, de 25.04.2019, estabelece em seus arts. 6º e 7º: Art. 6º Em caso de renúncia, quando no exercício do primeiro mandato, o mesmo cargo ou função eletiva somente poderá ser exercida pelo renunciante nas hipóteses seguintes: I - no exercício subsequente, caso a justificativa para a renúncia seja aceita pelo Plenário do Confea ou do Crea; ou II - um ano após o término do mandato para o qual foi eleito. Parágrafo único. Quando a renúncia se efetivar no exercício do segundo mandato, aplica-se o disposto no art. 4º, devendo o interstício iniciar a partir do final do mandato para o qual foi eleito. Art. 7º Em caso de morte, renúncia, afastamento administrativo ou judicial em decisão transitada em julgado ou cassação do conselheiro federal ou do conselheiro regional, o seu substituto assumirá em caráter definitivo as funções, o que será caracterizado como exercício efetivo da titularidade. Parágrafo único. Não será considerado exercício efetivo do mandato a substituição eventual do titular pelo suplente; considerando que cabe ao Plenário do Crea-MS, nos termos do art. 9º do Regimento Interno: I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea- MS; Considerando tratar-se de renúncia no exercício do primeiro mandato; Considerando que a Resolução 1145/2024 estabelece no inciso I do art. 22: Art. 22. Não poderá ser indicado para representante titular ou suplente de instituição de ensino superior ou de entidade de classe de profissionais de nível superior o profissional que: I - tiver sido destituído, perdido o mandato ou renunciado ao cargo após ter sido notificado de abertura de processo administrativo destinado a destituição ou perda de mandato, no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, inclusive no caso de conselheiros federais e regionais, por excessivo número de faltas às sessões ou às reuniões, nos termos do art. 50 da Lei nº 5.194, de 1966, nos últimos 5 (cinco) anos; Considerando que, conforme §1º do art. 28 da Resolução 1145/2024, “ No caso de vacância do cargo de conselheiro regional titular, o suplente assumirá a titularidade do mandato e a respectiva instituição de ensino superior ou entidade de classe de profissionais de nível superior poderá proceder a nova indicação ou eleição, respectivamente, de conselheiro regional suplente para ocupar o período restante do mandato”; Considerando que a Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo, com mandato de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, além de fazer parte da composição do Plenário, compõe a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA); Considerando que o suplente de conselheiro regional é o Engenheiro Civil Ricardo Haddad Lane, o qual assumirá a titularidade; Considerando, portanto, que a Entidade de Classe Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande-AEACG poderá indicar um representante para ocupar a vaga de suplente de conselheiro regional, nos termos do art. 22 da resolução 1145/2024; DECIDIU por: 1) Acaatr a justificativa de renúncia apresentada pela Conselheira Regional Dayse Filomena Bertoldo, observando o disposto no inciso I do art. 22 da Resolução 1145/2024; 2) Informar à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande-AEACG para, se assim o desejar proceder à indicação ou eleição, respectivamente, de suplente de conselheiro, o qual ocupará o período restante do mandato, que expirará em 31 de dezembro de 2026. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrím. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono Não participou da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Sinara Brito Da Silva. **8.6.24) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro relator Luiz Henrique Moreira de Carvalho, referente ao processo P2024/043942-7, que trata da solicitação de Cadastramento do Curso Superior de Engenharia de Computação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS; Considerando que ademanda ocorreu em virtude de consulta do CREA-SP (Id: 745715), em função de solicitação de registro profissional formulada por Luiz Augusto Matos Tedesco, naquele regional. Em atendimento ao OFÍCIO Nº 082/2024/DAR, a UFMS encaminhou o OFÍCIO nº 475/2024 - DIGAB/RTR/UFMS e OFÍCIO nº 676/2024 - DIGAB/RTR/UFMS, entre outras, a seguinte documentação: LEI Nº 6.674, DE 5 DE JULHO DE 1979 - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (Id: 778075). RESOLUÇÃO Nº 93-COUN/UFMS, de 28 de maio de 2021 - Aprova o Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, do CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Id.: 77808). PARECER N.º CNE/CES 0088/2003, de 06/05/2003, e que trata da aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Id. 778076). PORTARIA Nº 1.686, de 3 de julho de 2003 - do Ministério da Educação - Aprova o Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela União (Id.: 778079). Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul encontra-se registrada no Crea-MS, conforme Decisão Plenária PL-0264/1984, do Confea. Diante do exposto e, considerando o estabelecido no art. 4º, no §2º do art. 5º e §1º do art. 6º da Resolução 1073/2016: Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999; Considerando que o Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. (...) § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário. Considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul apresentou o FORMULÁRIO B - CADASTRAMENTO DOS CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, referente ao Curso Superior de Engenharia de Computação e em atendimento ao art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 (Id. 848285); Considerando que o curso foi reconhecido pelo MEC, conforme PORTARIA Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2016 (Id. 848297) e obteve a Renovação de Reconhecimento de Cursos, por meio da PORTARIA Nº 111, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021 (Id. 848322); Considerando que a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, estabelece as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências; Considerando que a documentação encontra-se de acordo com o estipulado na Resolução 1073/2016. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo cadastramento do Curso Superior de Engenharia de Computação, ministrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede na Cidade de Campo Grande – MS, com a concessão de atribuições aos egressos do referido curso, com base na Resolução 380/1993 e Título nos termos da Resolução nº 0473, de 26 de novembro de 2002. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrím. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 500, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 09 de maio
de 2025.

Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Nelison Ferreira Correa, Leandro Skowronski, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Leandro Fabricio Martins Alessio, Carlos Augusto Serra Da Costa, Norton Hayd Rego e Jose Antonio Maior Bono. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Mariana Amaral Do Amaral, Ricardo Haddad Lane, Miron Brum Terra Neto, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Sinara Brito Da Silva. Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a) XXXXXXXXXXXXXXXX, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 17h 4min (dezessete horas e quatro minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro XXXXXXXX, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.

Incluído no processo n. P2025/024196-4 por Rayssa Pereira da Silva Iwashiro em 06/06/2025 às 12:39:10

